



O Tribunal Geral da UE anula a decisão da Comissão que qualifica de auxílio de Estado o regime fiscal de quatro clubes de futebol profissional espanhóis

Todos os clubes desportivos profissionais espanhóis foram obrigados a converter-se em sociedades anónimas desportivas (a seguir, as «SAD») por força lei de 1990, a fim de incentivar uma gestão mais responsável das atividades dos clubes. Contudo, estava prevista uma exceção: os clubes desportivos profissionais que tivessem obtido um resultado positivo nos exercícios fiscais anteriores à adoção da lei podiam continuar a operar sob a forma de clubes desportivos. Quatro clubes de futebol profissional espanhóis – o Fútbol Club Barcelona (Barcelona), o Club Atlético Osasuna (Pamplona), o Athletic Club (Bilbau) e o Real Madrid Club de Fútbol (Madrid) – exerceram essa opção. Assim, enquanto pessoas coletivas sem fins lucrativos, e diversamente das SAD, puderam beneficiar de uma taxa de tributação dos rendimentos específica, que, até 2016, foi inferior à taxa aplicável às SAD.

Por decisão de 2016¹, a Comissão declarou que a Espanha tinha introduzido ilegalmente um auxílio sob a forma de um privilégio fiscal em matéria de imposto sobre as sociedades a favor dos quatro clubes de futebol profissional mencionados. Segundo a Comissão, esse regime não era compatível com o mercado interno. Em consequência, intimou Espanha a suprimi-lo e a recuperar junto dos beneficiários, de forma imediata e efetiva, o montante do auxílio concedido.

O Fútbol Club Barcelona e o Athletic Club impugnaram a decisão da Comissão no Tribunal Geral da União Europeia.

Por Acórdão hoje proferido no processo T-865/16 Fútbol Club Barcelona/Comissão, **o Tribunal Geral anula a decisão da Comissão**. Em contrapartida, negou provimento ao recurso do Athletic Club no processo T-679/16.

O Tribunal Geral começa por assinalar que o exame de um regime de auxílios deve incluir o exame das suas várias consequências, simultaneamente favoráveis e desfavoráveis para os seus beneficiários, quando o caráter não unívoco da alegada vantagem resulta das próprias características do regime.

O Tribunal Geral sublinha que a medida visada na decisão impugnada se resume a um estreitamento, no setor do desporto profissional espanhol, do âmbito de aplicação pessoal do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos em vigor à data de adoção da Lei de 1990. Assim, o Tribunal Geral examina se a Comissão fez prova bastante de que o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, considerado no seu todo, era suscetível de colocar os seus beneficiários numa situação mais vantajosa do que se tivessem de operar sob a forma de SAD.

O Tribunal Geral observa que, como a Comissão tinha sublinhado na sua decisão, foi aplicada aos quatro clubes beneficiários do regime controvertido, de 1990 a 2015, uma taxa nominal de imposto preferencial em relação aos clubes que operavam sob a forma de SAD.

¹ Decisão (UE) 2016/2391 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa ao auxílio estatal SA.29769 (2013/C) (ex 2013/NN) concedido por Espanha a determinados clubes de futebol (JO 2016, L 357, p. 1); v. CI da Comissão [IP/16/2401](#).

No entanto, o exame da vantagem decorrente dessa taxa preferencial não pode ser dissociado dos demais componentes do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos. A este respeito, o Tribunal Geral sublinha nomeadamente que, durante o procedimento administrativo conduzido pela Comissão, o Real Madrid Club de Fútbol tinha salientado que a dedução fiscal para reinvestimento dos lucros excepcionais era mais elevada para as SAD do que para as entidades sem fins lucrativos. O clube madrilenho alegou que essa dedução podia ser muito significativa devido à prática das transferências de jogadores, dado que os lucros podiam ser reinvestidos na aquisição de novos jogadores, e que, assim, entre 2000 e 2013, o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos lhe tinha sido «muito mais desfavorável» do que o regime das SAD.

Contudo, a Comissão tinha excluído que a vantagem relativa decorrente da aplicação às SAD do limite máximo superior de deduções fiscais compensasse a taxa preferencial de imposto de que as entidades sem fins lucrativos beneficiavam, pelo facto de, em especial, não ter sido provado que esse sistema de deduções fiscais «fosse, em princípio e a longo prazo, mais vantajoso». Ora, segundo o Tribunal Geral, a Comissão, sobre a qual recaía o ónus da prova da existência de uma vantagem decorrente do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, não podia concluir pela existência dessa vantagem sem demonstrar, sem prejuízo dos limites das suas obrigações de investigação, que a limitação das deduções fiscais a um nível menos vantajoso para as entidades sem fins lucrativos do que para as SAD não compensava a vantagem decorrente da taxa nominal de tributação inferior.

A Comissão baseou-se igualmente em números constantes de um estudo fornecido por Espanha durante o procedimento administrativo. Afirmou, com base nesse estudo, que, na maioria dos exercícios, a tributação efetiva dos clubes de futebol profissional enquanto entidades sem fins lucrativos tinha sido inferior à de entidades comparáveis sujeitas ao regime fiscal geral. Ora, os números resultavam de dados coligidos para todos os setores e operadores e respeitavam apenas a quatro exercícios, quando o período abrangido pelo regime controvertido decorreu de 1990 a 2015. O Tribunal Geral concluiu que **a Comissão cometeu um erro na apreciação dos factos**.

Em seguida, o Tribunal Geral verifica se, apesar desse erro, a Comissão podia basear-se apenas nos dados fornecidos por Espanha para concluir pela existência de uma vantagem. O Tribunal Geral salienta que esses dados deviam ser analisados tendo em conta os demais elementos de facto apresentados à Comissão, à semelhança das indicações fornecidas pelo Real Madrid Club de Fútbol sobre a importância das deduções fiscais para os clubes de futebol profissional, ligada à prática das transferências de jogadores. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão dispunha assim, quando adotou a sua decisão, dos elementos que evidenciavam a especificidade do setor em causa no que respeita à dimensão das deduções fiscais, o que a deveria ter levado a duvidar da possibilidade de aplicar a esse setor as constatações feitas, em relação a todos os setores, sobre a tributação efetiva das entidades sem fins lucrativos e das entidades sujeitas ao regime fiscal geral. Consequentemente, o Tribunal Geral declara que **a Comissão não cumpriu suficientemente do ponto de vista jurídico o ónus de provar que a medida controvertida conferia uma vantagem aos seus beneficiários**.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral.

O texto integral dos acórdãos [T-679/16](#) e [T-865/16](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.